

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

14/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação do Diretor do jornal “Dinheiro Vivo” contra a
Deliberação 3/DR-I/2012, de 10 de janeiro de 2012**

Lisboa

4 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/DR-I/2012

Assunto: Reclamação do Diretor do jornal “Dinheiro Vivo” contra a Deliberação 3/DR-I/2012, de 10 de janeiro de 2012

I. A Reclamação

1. Deu entrada na ERC, no dia 27 de janeiro de 2012, uma Reclamação contra a Deliberação 3/DR-I/2012, de 10 de janeiro de 2012 (disponível em www.erc.pt).
2. A Deliberação posta em crise resultou de um recurso de Turismo de Portugal, IP contra o jornal “Dinheiro Vivo”, que teve por objeto a denegação do exercício do direito de resposta relativamente a um artigo intitulado “Postos de Turismo vão ser privatizados”, publicado na edição de 15 de outubro de 2011. Entendeu o Conselho Regulador reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente uma vez que o escrito em questão continha referências às afirmações do Presidente do Turismo de Portugal, IP, que foram consideradas desconformes com as declarações que foram proferidas.

Neste sentido, deliberou o Conselho Regulador *“[r]econhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deve, no entanto, reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite do número de palavras previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ou informar ao Recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º do referido diploma legal”* .

3. Na Reclamação em análise começa-se por sustentar que *“[o] presente procedimento é, exactamente, o de um recurso, em que a Recorrente, porque vira o seu texto remetido para publicação no exercício do direito de resposta recusado, vem junto da ERC pedir que o jornal seja condenado na sua publicação.”*
4. Continua dizendo que *“(…) em função da natureza do procedimento – um recurso – a deliberação da ERC não pode (...) deixar de conhecer o objecto do mesmo. Que*

foi exactamente o de pedir à ERC que ordenasse/sentenciasse a publicação de um texto que a ERC diz e reconhece não haver fundamento legal para ordenar a sua publicação...

Objecto do recurso não foi é, evidentemente, qualquer decisão do Recorrido sobre um (novo) texto que porventura venha a ser apresentado pela Turismo Portugal.”

5. Mais disse que “ (...) não faz nenhum sentido que a ERC se pronuncie, ainda para mais sentenciando a sua publicação, sobre algo que não existe, e que não sabemos se vai existir, e em que termos, e que é um novo texto para publicação que (porventura) o Turismo de Portugal venha a apresentar.”
6. Refere também que “[n]este tipo de recurso não faz nenhum sentido «reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente que deve, no entanto, reduzir o texto (...)» pois que a ERC se pronuncia sobre algo que é virtual, que não foi pedido no recurso, e que significa que reconhece haver direito (de resposta) onde... não foi exercido! Ofendendo, evidentemente, o princípio do dispositivo.”
7. Diz ainda que “[n]ão faz nenhum sentido jurídico que a decisão de ERC reconheça um direito à publicação de um direito de resposta inexistente, que ainda não foi exercido, e em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso nem objecto de qualquer petição junto do Regulador.”
8. Acresce que, no entender da Reclamante “ [n]ão pode a ERC (...) sentenciar a Recorrida a publicar algo que não existe, e sob cominação de pagamento de uma coima de €500,00/dia, quando o texto que vier a ser apresentado pode de novo desrespeitar a lei e legitimamente ser de recusar a sua publicação.”
9. Considera pois que “[a] parte dispositiva da decisão está, pois, construída ao contrário (...) e omite a questão das custas do procedimento, que devem ser imputadas in totum à Recorrente pelo total decaimento na sua pretensão.”
10. Conclui requerendo a reformulação da decisão recorrida “ (...) expurgando a mesma da matéria que não é objecto de recurso (...)”.
11. Notificado, no dia 7 de março de 2012, para se pronunciar, em sede de audiência de interessados sobre o projeto de decisão, informou o Reclamante ter procedido à publicação do texto de resposta depois de retificados os vícios que o primeiro envio continha.

II. Análise e Fundamentação

1. Começa o Reclamante por alegar que em função da natureza do procedimento – um recurso – a ERC não podia deixar de conhecer o objeto do mesmo e que o objeto do recurso não foi qualquer decisão do Recorrido sobre um (novo) texto que porventura venha a ser apresentado pela Turismo Portugal.
2. Diz também não fazer sentido que a ERC se pronuncie deliberando a publicação de um texto que ainda não existe na medida em que, ao fazer isto, a ERC pronuncia-se sobre algo que é virtual, ofendendo desse modo o princípio do dispositivo.
3. A este respeito, esclarece-se o Reclamante que o presente procedimento tem natureza administrativa, pelo que não está vinculado ao princípio do dispositivo tal como sucede no processo civil.
4. Não obstante, sempre se dirá que na Deliberação posta em crise o Conselho Regulador limitou-se, na verdade, a pronunciar-se sobre o objeto do recurso.
5. O recurso em causa versava sobre o alegado incumprimento pelo ora Reclamante do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição do jornal “Dinheiro Vivo” de 15 de outubro, intitulado “Postos de Turismo vão ser privatizados”.
6. Na análise do recurso entendeu-se que o artigo visado continha referências que, do ponto de vista subjetivo do Recorrente, afetavam a sua reputação e boa fama e, como tal, havia lugar a direito de resposta.
7. Considerou-se também que as expressões usadas pelo Recorrente, no texto de resposta, não foram desproporcionalmente desprimorosas em relação ao texto respondido mas que, contudo, a extensão do mesmo excedia o limite legalmente estabelecido de 300 palavras.
8. Desta forma, o objeto do recurso foi sujeito pelo Conselho Regulador a dois níveis de análise: em primeiro lugar, aferir da titularidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta, nos termos do consignado no artigo 24.º da Lei de Imprensa e, num segundo momento, verificar se as condições legais para o seu exercício estavam ou não verificadas, de acordo com o estabelecido no artigo 25.º da Lei de Imprensa.

9. Concluiu-se que o conteúdo da resposta extravasava manifestamente o número de palavras legalmente admissível, tendo-se expressamente reconhecido, neste ponto, razão ao ora Reclamante no número 51 da Deliberação impugnada.
10. Mais, precisamente por se ter reconhecido ter havido fundamento na recusa da publicação do texto de resposta é que não foi cobrada ao Reclamante taxa por encargos administrativos, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho.
11. Deliberou-se, deste modo, reconhecer, por um lado, a titularidade do direito de resposta do Recorrente e, por outro, determinar o ora Reclamante a dar cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a redução do texto de resposta por forma a observar o limite do número de palavras previsto na lei ou exercer o direito previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
12. O Conselho Regulador não se pronunciou sobre um hipotético texto de resposta mas sim sobre o texto de resposta do Recorrente, reconhecendo a este a titularidade do direito e determinando a respetiva publicação, caso o mesmo fosse reduzido de forma a respeitar as condições de exercício (a extensão, no caso) previstas na lei.
13. A solução adotada pelo Regulador resulta, assim, diretamente da lei, carecendo os argumentos invocados pelo Reclamante de fundamento jurídico.
14. Pelos motivos expostos, improcedem os argumentos produzidos pelo Reclamante para não dar cumprimento à Deliberação 3/DR-I/2012, advertindo-se o mesmo que a apresentação da presente Reclamação não tem efeito suspensivo da Deliberação, nos termos do artigo 163.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo.
15. Em sede de audiência de interessados informou o Reclamante ter já procedido à publicação do texto de resposta, pelo que se procederá ao arquivamento do presente processo.

III. Decisão

Tendo apreciado a reclamação do jornal “Dinheiro Vivo” contra a Deliberação 3/DR-I/2012, de 10 de novembro de 2011, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do

disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Negar provimento à reclamação.
2. Proceder ao arquivamento do presente processo, uma vez que o Reclamante já procedeu à publicação do texto de resposta do Recorrente.

Lisboa, 4 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Rui Gomes